

Trata-se de posicionamento emitido pela Comissão Permanente de Educação, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Município de Eunápolis/BA, acerca do Decreto de nº 8.205/2018, emitido pelo poder Executivo, quanto à possibilidade de adoção, por este Município, da composição da jornada de trabalho dos docentes de suporte técnico-pedagógico direto à Docência na rede Municipal de Eunápolis/BA, considerando a hora relógio e não a hora aula, como ocorre atualmente, uma vez que o referido decreto estabelece a jornada de trabalho no padrão de 60 (sessenta) minutos, bem como não se confundindo esta com hora aula a ser definida pela municipalidade.

A jornada de trabalho é disciplinada pelo Estatuto do Magistério, Lei Municipal 568/2005, nos seguintes termos:

Art. 16 - Os servidores do Magistério estão sujeitos à jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 19 - A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Observe-se que, o art. 16 determina a extensão da jornada de trabalho, estabelecendo em 20 horas semanais em tempo parcial e de 40 horas semanais em tempo integral, o montante a que os profissionais do magistério estão obrigados por força do Estatuto à contraprestação de trabalho.

A composição da jornada semanal, por sua vez, é determinada pelo artigo 19 da supramencionada lei, que fixa a unidade básica a ser considerada no cômputo da jornada, estabelecendo esta em horas-aulas e horas-atividade.

Nos termos da citada lei, portanto, horas-atividade se caracterizam por período dentro da jornada dos profissionais do magistério que exercem a atividade de docência, destinado a atividades que apesar de inerente a docência, são realizadas extraclasse, ou seja, sem a interação com os educandos. São atividades destinadas a capacitação dos professores com cursos ou estudos, ou a atividades pedagógicas como preparação de aulas ou correção de provas e trabalhos.

Embora a lei municipal 568 de 2005 estabeleça em 25% o período destinado a atividades extraclasse, a saber: **“art. 20 - O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe”**, a lei federal 11.738/2008 ampliou o período da jornada destinada a estas atividades em 1/3 (um terço), ou 33% no mínimo. Como é sabido, esta passou pelo crivo da constitucionalidade através da ADIN 4167, sendo confirmada em abril de 2011.

Nesse sentido, **o próprio Decreto Municipal em seu texto assegura que o magistério tenha a destinação real de 1/3 (um terço) de sua jornada para o desenvolvimento de atividades de preparação pedagógica**, formação e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, participação na gestão democrática e na articulação com a comunidade.

Nestes termos dispõe a lei 11.738/2008:

Art. 2º. (...)

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

No que se refere à composição da jornada de trabalho dos profissionais do Magistério do Município de Eunápolis/BA, que exercem a atividade de docência, portanto, está claro que esta é computada tendo em consideração as unidades básicas horas-aula e horas-atividade. A lei, portanto, não estabelece, para o cômputo da jornada de trabalho do profissional do magistério, a unidade básica tempo em minutos ou horas, o que se denomina hora-relógio.

Respeitada a lei federal 11.738/2008, a qual além de fixar piso nacional remuneratório, determinou o cumprimento de no mínimo um terço da jornada em atividade extraclasse, conforme acima explicitado, do total de 20 horas-aula que compõe a jornada do professor, 13,33 devem ser destinadas a atividade junto aos educandos em sala, e 6,66 horas-atividade deverão ser destinadas a atividades extraclasse.

Considerando que o Estatuto do Magistério Público deste Município estabelece a jornada em horas-aula e horas-atividade, consoante o art. 19, e não em tempo hora-relógio, e considerando ainda não ser possível fracionar uma hora-aula, torna-se necessário, para o cumprimento da lei 11.738/08, que a jornada do professor seja estabelecida em 13 horas-aula e 7 horas atividade.

Destacamos ainda o Parecer nº 18/2012 do Conselho Nacional da Educação, homologado pelo Ministro da Educação com publicação em 01/08/2013, no Diário Oficial da União, cujo inteiro teor trata da implementação da Lei 11.738/2008, no que concerne a aplicação do terço da jornada destinada à atividade extraclasse dos docentes.

Nota-se que a interpretação adotada pelo Ministério da Educação é clara, e de acordo com o referido parecer, admite, e entende inclusive como corriqueiro, que diversos sistemas de ensino tenham jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula menores que 60 minutos.

Deste modo, independente do tempo de duração da hora-aula, a hora-atividade deve levar em conta o mesmo tempo de duração e deve também ser considerada como unidade para composição da jornada.

Há que ressaltar que, o próprio parecer acima mencionado **proíbe** inclusive a seguinte operação: multiplicar 20 horas por 60 minutos (1200 minutos), dividi-los pelos 50 minutos referentes a uma hora-aula (24 horas-aula) e aí aplicar a proporção entre dois terços de hora-aula e um terço de hora-atividade.

Assim, vislumbra-se que o mecanismo adotado pelo poder executivo estaria infringindo a Lei 11.378/2008, supostamente com o intuito de aumentar o número de aulas dentro da jornada.

Nesse sentido, segue transcrição abaixo:

Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração. (...) Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações. Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse. Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor. Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00

26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66

(*) Observe-se que são 26,66 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). (destacamos)

Comprova-se aqui que inexistente qualquer proibição a adoção da composição da jornada levando em conta hora-aula e hora-atividade e não hora-relógio por parte do Ministério da Educação, deixando que cada sistema educacional se organize levando em conta a autonomia de cada ente federativo.

Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como suplantando a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislar sobre sua rede e sistema educacionais bem como o regime funcional de seus servidores públicos, consoante norma do art. 30, I da Constituição Federal, é competência do ente municipal.

Dessa forma também disciplina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9493/1996, conferindo ao mesmo tempo, competência à União para normas gerais em matéria de educação e autonomia e liberdade de organização a cada sistema de ensino:

“Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e **exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.**

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.” (destacamos)

Desta forma, ao mesmo tempo que a Lei 11.738/2008 estabelece como regras gerais piso salarial e jornada mínima para o exercício de atividades extraclasse no âmbito do magistério público, o entendimento do Ministério da Educação, através da publicação do Parecer 18/2012 do CNE, confere autonomia para que cada ente educacional, estadual ou municipal, organize seu sistema de ensino levando em conta critérios pedagógicos e condições de trabalho de seus servidores.

Portanto, verifica-se a possibilidade legal do Município de Eunápolis/BA continuar aplicando no cômputo da jornada dos professores de sua rede de educação a unidade base hora-aula e hora-atividade, como aliás, já vem fazendo e conforme prevê o próprio Estatuto do Magistério Municipal.

A duração da jornada, que se reflete nas horas-aula, bem como a remuneração paga, uma vez discriminadas em legislação própria, não poderão ser alteradas unilateralmente pelo município, pois resultam em evidente prejuízo ao professor. Essa atitude fere o princípio trabalhista da condição mais benéfica, segundo o qual deve ser garantida a preservação, ao longo do contrato, da cláusula

contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (Art. 5º, XXXVI, CF/88).

Não é demais lembrar que a valorização dos profissionais da educação escolar possui previsão constitucional (art. 206, V a VIII e § único) e legal (LDB, art. 67), assegurando, dentre outros direitos, plano de carreira, progressão funcional e condições de trabalho adequadas e que possibilitem o constante aperfeiçoamento. Boas condições de trabalho implicam em jornada que garanta realização de atividades extraclasses durante o tempo em que o professor permanece na escola (sem levar provas e trabalhos para correção em casa), bem como que garanta tempo para estudo e frequência de cursos para aprimoramento.

Adequar a jornada de trabalho dos professores que atuam na Docência estabelecendo a composição da jornada em hora relógio, e não em hora aula e hora atividade como é aplicado hoje no Município de Eunápolis/BA, portanto, é não valorizar o profissional do magistério e o trabalho por este realizado.

Ademais, a contagem da hora-aula (como era até então) por hora-relógio (como previsto no decreto pode executivo) implica em uma sobrecarga de trabalho e, também, em uma mudança estrutural no trabalho desenvolvido nas escolas.

Desta forma, a Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo Municipal entende não haver óbice legal a aplicação da composição da jornada de trabalho dos profissionais do Magistério Municipal de Eunápolis/BA em horas-aula e horas atividade, como definido no estatuto do magistério municipal.

Eunápolis/BA, 20 de Março de 2019.

Jurandir Leite

Presidente

Oswaldo Pereira

Secretário

José Ramos Neto Filho

Relator